

Os núcleos de justiça 4.0 como instrumentos de cooperação judiciária para a gestão de demandas repetitivas

Rodrigo Martins Faria*

RESUMO: O Poder Judiciário é uma instituição considerada cara e lenta. Sua ineficácia se arrasta há décadas. A burocracia judicial, a morosidade processual e o déficit de efetividade da jurisdição reclamam a busca por um processo judicial efetivo, com o desenvolvimento de modelos alternativos de gestão de processos. As reformas feitas até agora foram ineficazes, e o congestionado acesso à justiça, em decorrência do fenômeno da explosão de litigiosidade, continua sendo um problema crônico nacional. Nesse cenário, a conjugação do sistema de cooperação judiciária com o microssistema de demandas repetitivas estabelecidos pelo Código de Processo Civil de 2015, concentrados em Núcleos de Justiça 4.0, tem sinalizado para um novo marco de governança na gestão do fenômeno da explosão de litigiosidade.

Palavras-chave: Núcleos de Justiça 4.0. Gestão processual. Litigiosidade. Demandas repetitivas. Sistema de precedentes qualificados. Cooperação judiciária.

Introdução

Especialmente com a quarentena imposta pela pandemia do novo coronavírus, vimos o mundo tal como o conhecíamos se desmaterializar. O palco da vida passou a ser virtual. As interações humanas deixaram de se realizar através dos átomos e passaram a se desenvolver a partir dos *bits*.

Esse é o cenário de uma nova era em desenvolvimento: a era 4.0, expressão que faz alusão à quarta e atual onda da revolução industrial,¹ orientada pela disrupção tecnológica, inteligência artificial e internet das coisas (IoT).²

* Graduado em Direito pela Universidade Fumec (2006), pós-graduado em Direito Público pela Uniderp (2011) e pós-graduando em Jurisdição Inovadora pela Enfam, foi servidor do TJMG (2003-2014), Juiz de Direito do TJSP (2014-2017) e atualmente é Juiz Auxiliar da 1ª Vice-Presidência do TJMG, integra o Grupo Operacional do Centro de Inteligência do Poder Judiciário, no CNJ, coordenador do Centro de Inteligência do TJMG, membro da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), do Comitê Gestor do Laboratório de Ciência de Dados Jurídicos e Inteligência Artificial (LabCDJ/TJMG-UFMG), do Comitê de Proteção de Dados Pessoais (CPDP) do TJMG, pesquisador externo do Programa de Mestrado da Enfam nas linhas de pesquisa Centros de Inteligência, Precedentes, Demandas Repetitivas (GEPDI3) e Inovações Disruptivas e Inteligência Artificial no Direito (GEPDI7), tem experiência na área de gestão judiciária e eficiência do sistema de justiça, atua na formação inicial e permanente de juízes perante a EJEF.

¹ O conceito 4.0 faz referência à quarta revolução industrial criada a partir da disrupção tecnológica. “A ‘Primeira Revolução Industrial’, ocorrida na Inglaterra, no século XVIII, marcou-se pela substituição da manufatura por produção fabril; a ‘Segunda Revolução Industrial’, datada do século XIX, ficou

Por isso, a conversão tecnológica do Poder Judiciário não pode ser interpretada como um mero movimento. O Poder Judiciário está, na verdade, adaptando-se a uma nova realidade mundial de expressão social.

Noutro giro, o Brasil conta atualmente com um contingente processual aproximado de quase 80 milhões de processos, segundo o Relatório *Justiça em Números*, de 2021 (BRASIL, 2021), divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).³

Daí surge a necessidade de criação de um novo modelo processual que considere, por um lado, a utilização de ferramentas tecnológicas para o

marcada pela divisão de tarefas e uso de energia elétrica; a 'Terceira Revolução Industrial', ocorrida no século XX, baseou-se na introdução da eletrônica e da informática; e, atualmente, estamos diante da chamada 'Quarta Revolução Industrial', que consiste na automatização e robotização dos ambientes de produção, com a introdução de inteligência artificial e da chamada 'Internet das Coisas' (NUNES, Leticia Gonçalves. A tecnologia como entidade transformadora da gestão jurídica: do papel à inteligência artificial. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, São Paulo, n. 2, jan./mar. 2019).

² Internet das coisas (em inglês: *Internet of things*, IoT, sendo em português e espanhol IdC o acrônimo equivalente) é um conceito que se refere à interconexão digital de objetos cotidianos com a internet, conexão dos objetos mais do que das pessoas. Em outras palavras, a internet das coisas nada mais é que uma rede de objetos físicos (veículos, prédios e outros dotados de tecnologia embarcada, sensores e conexão com a rede) capaz de reunir e de transmitir dados. É uma extensão da internet atual que possibilita que objetos do dia a dia, quaisquer que sejam, mas que tenham capacidade computacional e de comunicação, se conectem à internet. A conexão com a rede mundial de computadores possibilita, em primeiro lugar, controlar remotamente os objetos e, em segundo lugar, que os próprios objetos sejam usados como provedores de serviços. Essas novas capacidades dos objetos comuns abrem caminho a inúmeras possibilidades, tanto no âmbito acadêmico quanto no industrial. Todavia, tais possibilidades acarretam riscos e implicam grandes desafios técnicos e sociais" (Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Internet_das_coisas).

³ "Dados do Conselho Nacional de Justiça, publicados no Relatório *Justiça em Números*, de 2015, revelaram que existiam no Brasil 99,7 milhões de processos em tramitação. A taxa de congestionamento, que é a medida para a efetividade do trabalho produzido pelo Judiciário e leva em conta o total de casos novos que ingressaram em um ano, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao calculado (no caso, o ano de 2014), é maior na Justiça Estadual de primeiro grau (73%), sendo que a carga média de trabalho por magistrado de primeiro grau é de 7.398 processos e, por servidor, de 563 processos. As causas do referido abarrotamento de demandas são as mais variadas possíveis, havendo razões de ordem social, cultural e econômica. Assim, é possível apontar como propulsores desse fenômeno o excesso de litigiosidade, presente na vida dinâmica da sociedade, a globalização, a constitucionalização dos direitos infraconstitucionais, o surgimento de novos direitos, a falência dos direitos infraconstitucionais, o surgimento de novos direitos, a falência de determinados institutos jurídicos e o nascimento de outros. A redemocratização do Estado brasileiro nas últimas décadas, a universalização do acesso à justiça, a inflação legislativa, a consolidação de outros métodos de interpretação, superando o positivismo jurídico e trazendo força normativa aos princípios jurídicos, com novas formas de controle da constitucionalidade e ampliação da efetividade dos direitos fundamentais, são também fatores que contribuíram para o crescimento da litigiosidade. O problema se agrava quando o volume excessivo de processos novos ultrapassa a capacidade de o Poder Judiciário dar uma resposta adequada a essas demandas, o que provoca, conseqüentemente, a morosidade da prestação jurisdicional, pondo em risco a confiança depositada pelos jurisdicionados no Poder Judiciário e, ao prolongar os dramas contidos nos processos, desapontando os litigantes. Outro motivo que prejudica a eficiência desse serviço público é a não efetivação da segurança jurídica, que diz respeito à previsibilidade necessária para a aplicação do direito e para o julgamento de casos repetitivos, fator capaz de proporcionar aos jurisdicionados e à sociedade indispensável estabilidade nas relações jurídicas" (CAMBI; HAAS; SCHMITZ, abr. 2017, p. 13)

enfrentamento do fenômeno da explosão da litigiosidade e, por outro lado, de ferramentas de gestão processual que otimizem os escassos recursos financeiros e humanos disponíveis na estrutura do sistema de justiça, no contexto do fenômeno da explosão de litigiosidade.

Por isso, a partir do conceito 4.0 e toda a significação disruptiva que o acompanha, o CNJ criou o programa Justiça 4.0, um microsistema normativo formado pela Resolução nº 332/2020 (dispõe sobre o uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário), Resolução nº 335/2020 (Plataforma Digital do Poder Judiciário/PDPJ), Resolução nº 345/2020 (Juízo 100% Digital), Resolução nº 354/2020 (disciplina o cumprimento digital de determinação judicial), Resolução nº 370/2021 (institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da informação e Comunicação do Poder Judiciário) e Resolução nº 385/2021 (dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0”).

E, para o que interessa a essa proposta, o CNJ editou duas resoluções que representam um ponto de amarração entre as propostas deste artigo, quais sejam a Resolução nº 350/2020 (estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário) e a Resolução nº 398/2021 (dispõe sobre a atuação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução CNJ nº 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais).

1 O fenômeno da explosão de litigiosidade

Segundo o Relatório *Justiça em Números*, de 2021 (BRASIL, 2021), divulgado pelo CNJ, atualmente, o Brasil conta com um contingente processual aproximado de quase 80 milhões de processos.

Esse quadro, no entanto, já foi bem pior. Pouco antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, existia, no Brasil, aproximadamente, 100 milhões de processos em tramitação (BRASIL, 2015).

Richard Susskind (2019), em *Online courts and the future of justice*, cita o caso do Brasil como exemplo mundial de explosão do fenômeno da litigiosidade, figurando em primeiro lugar no mundo em número de processos, seguido da Índia, com 25 milhões de processos.

O detalhe é que o Brasil tem uma população de pouco mais de 200 milhões de habitantes, ao passo que a população da Índia beira 1,5 bilhão de habitantes. Ou

seja, temos, no Brasil, uma taxa de, aproximadamente, um processo para cada dois habitantes — ou um processo para cada habitante economicamente ativo, aproximadamente — ao passo que a Índia tem uma taxa aproximada de um processo para cada 50 habitantes.

As causas desse fenômeno de explosão de litigiosidade são atribuídas a diversos fatores, embora alguns possam ser considerados predominantes, como o acesso irrestrito e universal à justiça, que, no Brasil, sofreu aplicação em uma escala sem precedentes e inimaginável até mesmo para Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 12), autores da célebre obra *Acesso à justiça*.⁴

Esse cenário, somado ao excesso de produção legislativa, ao neopositivismo e à força normativa dos princípios — com consequente ampliação da efetividade dos direitos fundamentais — são também fatores que contribuíram para o crescimento da litigiosidade em uma escala sem precedentes, que ultrapassa a capacidade de resposta do Poder Judiciário, acarretando morosidade na prestação jurisdicional, com consequente violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Ainda, deve-se destacar que a jurisprudência lotérica, a partir da autonomia conferida aos juízes pelo princípio do livre convencimento motivado, além de colocar em risco a segurança jurídica, fomenta o excesso de litigiosidade em razão da assimetria informacional, já que a imprevisibilidade dos resultados das decisões judiciais incentiva as partes a ajuizarem ações na tentativa de verem suas pretensões atendidas (CAMBI; HAAS; SCHMITZ, 2017).

Acrescente-se a isso que a jurisdição, como serviço público essencial prestado pelo Poder Judiciário, é considerado um recurso escasso. Quanto mais o Poder Judiciário é demandado, mais se agrava o problema da morosidade.

Segundo Gico Jr.,

[...] as políticas públicas de livre acesso ao Judiciário, como assistência judiciária gratuita (AJG), defensoria pública, criação de juizados especiais, custas processuais subsidiadas, aumento do número de advogados (e esperado decréscimo dos honorários advocatícios) apenas contribuem para a sobreutilização do Judiciário e geram escassez de prestação jurisdicional (GICO JR., 2014, p. 167).

⁴ Título original: *Access to justice: the worldwide movement to make rights effective*. A general report.

Em consequência, o esgotamento da capacidade do Poder Judiciário pode acarretar uma seleção adversa de usuários, em uma espécie de Lei de Gresham,⁵ afugentando usuários que precisam da legítima proteção e atraindo oportunistas que buscam na morosidade da justiça a burla à satisfação de direitos legítimos.⁶

2 A gestão processual como método para o enfrentamento da explosão da litigiosidade

A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, elevou a eficiência ao status de princípio constitucional, visando ao combate da morosidade, desperdício e baixa produtividade típicas da administração pública burocrática. Ao estabelecer a eficiência como princípio constitucional, propõe-se o conceito de administração gerencial, com a aproximação da administração pública à cultura de gestão das empresas do setor privado, em que se privilegia o atingimento de resultados.

Em suma, propõe-se que a administração pública seja organizada, estruturada e disciplinada da maneira mais racional possível, de forma a se alcançar, com o mínimo emprego de recursos, os melhores resultados (ALEXANDRINO; PAULO, 2012).

Partindo-se da aplicação do princípio da eficiência ao Poder Judiciário, tem-se defendido que o princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV,⁷ da Constituição da República, traduz não somente uma garantia de

⁵ “A Lei de Gresham resume-se na seguinte oração: ‘A má moeda tende a expulsar do mercado a boa moeda’. É um princípio económico que diz que uma moeda sobrevalorizada (tem um valor determinado por uma autoridade monetária acima do de mercado) expulsa uma moeda subvalorizada (tem um valor determinado pela mesma autoridade abaixo do de mercado).” (Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_de_Gresham. Acesso em: 09 jun. 2021).

⁶ “Se, por um lado, pessoas que são titulares de direitos deixam de usar o Judiciário, porque este é excessivamente moroso e imprevisível, por outro, as pessoas que desejam fugir de suas obrigações possuem mais incentivos para litigar, pois não apenas ganharão tempo, como poderão prevalecer ao final. Estamos diante de um claro problema de seleção adversa. Cada vez mais pessoas deixarão de usar o Judiciário para fazer valer seus direitos e cada vez mais pessoas passarão a usar o Judiciário para postergar ou anular suas obrigações. É a antítese da função social do Judiciário. [...] Essa simples análise chama atenção para o fato de que, ao contrário do que se tem feito historicamente, a solução para a sobreutilização do Judiciário requer uma compreensão mais ampla e menos apaixonada da estrutura de incentivos de todos os envolvidos, em especial de magistrados e partes” (GICO JR., 2014, p. 180).

⁷ “Art. 5º [...] inc. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]”

mero acesso formal à jurisdição, mas sim o acesso materialmente qualificado à ordem jurídica justa.⁸

Nessa ordem de ideias, o já não tão novo Código de Processo Civil de 2015 tratou de prever expressamente, em seu art. 6º, o princípio processual da efetividade, até então sustentado apenas em sede doutrinária e jurisprudencial, ao estabelecer que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Por efetividade processual⁹ deve-se compreender a real produção de resultados normativos na realidade das partes, proporcionando em tempo razoável a adequada e suficiente tutela dos bens jurídicos cuja proteção é deduzida em juízo.

Nesse aspecto, a gestão processual constitui-se como importante instrumento da efetividade processual, ao também se ocupar com a utilização proporcional dos recursos disponíveis para prestar a jurisdição em tempo razoável.

A gestão processual pode ser desenvolvida de diversas formas, em variadas etapas do fenômeno processual, seja no campo jurisdicional, seja no campo da administração judiciária, ou até mesmo na seara legislativa.

3 O sistema de precedentes qualificados como técnica adequada de gestão processual

⁸ “O direito fundamental à efetividade do processo — que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa — compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos” (ZAVASCKI, 1997, p. 64).

⁹ “[...] a efetividade nada mais é, então, do que uma medida de realização concreta (= *posterius* fático) dos efeitos calculados *in abstracto* na norma jurídica (= *prius* lógico), ou seja, um ‘*degré de réalisation dans les pratiques sociales, des règles énoncées par le droit*’. Enfim, a efetividade apresenta-se em ‘graus’, representando ‘a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social’. [...] Às imagens setorizadas — e, conseqüentemente, parciais — da eficácia (conceito lógico-normativo) e da efetividade (conceito sociológico-normativo), portanto, pode-se adicionar a imagem da eficiência (conceito finalístico-normativo). A palavra eficiência, que, na Antiguidade Clássica, significou a ‘ação da causa eficiente’, em todos os idiomas hoje significa ‘a adequação de um instrumento à sua função’. Assim, a ‘eficácia’ é o atributo lógico das normas jurídicas; a ‘efetividade’, o atributo empírico; a ‘eficiência’, o atributo finalístico (com o quê se vê a natureza essencialmente triádica da experiência jurídica — normativa, fática e finalística —, sendo impossível a qualquer jurista isolar, de maneira absoluta, qualquer dos fatores operantes dentro da unidade dinâmica do direito, conquanto cortes epistemológicos possibilitem as prevalências de análise sobre uma ou duas dessas dimensões). [...] Assim, o conceito permite avaliar tanto a prestabilidade dessas normas jurídicas para o alcance dos fins para os quais foram elas criadas (i.e., se tais normas são potencialmente hábeis para concretizar os objetivos que as inspiraram — relação *out/input*), quando o impacto final dessas decisões estatais normativamente expressas (i.e., se o estado fático produzido pela efetivação dessas normas coincide com o estado ideal de coisas desejado — relação *ouput/goal*). Enfim, o conceito de eficiência jurídica permite uma avaliação da performance normativa” (COSTA, 2005, p. 5-9).

Para o enfrentamento do fenômeno da explosão de litigiosidade, criou-se no Brasil o sistema de precedentes qualificados,¹⁰ caracterizado pela força vinculante das decisões proferidas pelos tribunais superiores, federais e estaduais, trazendo instrumentos processuais voltados à eficiência e celeridade do sistema de justiça.¹¹

A sistemática dos recursos repetitivos foi introduzida no modelo processual brasileiro pela Lei nº 11.672, de 2008, para os casos de multiplicidade de recursos com fundamento em questão idêntica, objetivando a uniformização da jurisprudência, com efeito vinculante e consequente aplicação cogente do paradigma pelas instâncias ordinárias.

Antes disso, a Emenda Constituição nº 45, de 2004, que instituiu a denominada “reforma do Judiciário”, já havia criado a súmula vinculante, em matéria constitucional, com efeito vinculante em relação ao Poder Judiciário e à administração pública¹² nas situações de multiplicação de processos e recursos sobre questão idêntica e que acarrete grave insegurança jurídica.

Após, outros institutos processuais, criados sobretudo com a edição da Lei nº 13.105, de 2015 — Código de Processo Civil, vieram finalmente compor o denominado sistema brasileiro de precedentes qualificados, estabelecendo definitivamente um modelo processual focado na segurança jurídica e na efetividade da prestação jurisdicional.

Todas essas ferramentas processuais foram apresentadas como solução para um mesmo problema, qual seja, o fenômeno das denominadas ações de massa,

¹⁰ “O caso dos precedentes (aqui incluindo os IRDRs, repercussão geral e recurso repetitivo) apresenta uma oportunidade ímpar para a suspensão de um grande volume de processos judiciais, possibilitando uma significativa diminuição na carga de trabalho de magistrados e de seus assessores (sobrecarregados pela velocidade com que os processos passaram a chegar a suas mãos pela automatização de tarefas intensivas em mão de obra). De acordo com os dados do CNJ, apenas 2,5% de processos estão hoje vinculados a temas de precedentes” (MELO; MEDEIROS, 2018, p. 14)

¹¹ “Quando o precedente vinculante é aplicado de forma tecnicamente correta, o julgamento torna-se mais rápido, sendo até mesmo possível que seja feito por decisão monocrática do relator, conforme previsto no art. 932, IV e V, do CPC/2015 (LGL\2015\1656). Como visto, há inúmeras situações processuais — como o julgamento liminar de improcedência (art. 332), a tutela antecipada de evidência (art. 311, II) e as decisões monocráticas (art. 932, IV e V) — em que a existência de precedentes vinculantes poderá abreviar o trâmite processual e tornar a jurisdição mais eficiente” (KOEHLER, 2016, p. 8).

¹² “Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

basicamente caracterizado pela repetição em larga escala de ações com alto grau de similitude.

Isso porque o acervo processual de quase 80 milhões de processos em trâmite no Poder Judiciário nacional — segundo o relatório Justiça em Números de 2019, divulgado pelo CNJ — em grande parte é composto pelas denominadas ações de massa.

Dentro desse contingente, mais de 2 milhões de processos encontram-se sobrestados à espera de julgamento de temas, sendo que, aproximadamente, dois terços desses processos encontram-se abrangidos por apenas 10 assuntos.¹³

Somente no âmbito do segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no universo de um acervo de pouco mais de 150 mil processos, há quase 100 mil processos associados a temas, ou seja, quase 60% (sessenta por cento) dos processos em tramitação no segundo grau de jurisdição estão associados a precedentes qualificados.¹⁴

Por essa razão, com o objetivo de dar maior efetividade à gestão dos recursos que envolvem ações repetitivas, o CNJ editou a Resolução nº 235, de 2016 — que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência.

Entre as diversas medidas adotadas, foram instituídos os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPs) na estrutura administrativa do Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, como pontos intermediários de gestão e interlocução com as unidades jurisdicionais e os Tribunais Superiores, com atuação estrategicamente orientada a buscar soluções para o êxito do sistema de precedentes qualificados.

Nessa mesma linha, o referido Conselho também editou, mais recentemente, a Resolução nº 349, de 2020,¹⁵ instituindo uma rede de gerenciamento processual através de Centros de Inteligência locais na estrutura administrativa dos Tribunais do país, com o objetivo, entre outros, de identificar e propor tratamento adequado a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional, bem

¹³ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-09/dez-temas-sao-responsaveis-72-acoes-paralisadas-pais>. Acesso em: 6 fev. 2021.

¹⁴ Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/#.YB_MVehKhdg. Acesso em: 7 fev. 2021.

¹⁵ Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências.

assim da padronização da gestão de processos vinculados a precedentes qualificados.

Para além de o sistema de precedentes contemplar uma solução de gestão processual, também constitui-se em ferramenta essencial para preservação da segurança jurídica, na medida em que zela pela unidade do Poder Judiciário, institucionalmente considerado, e reconhece a importância da integridade do direito.¹⁶

4 O sistema de cooperação judiciária nacional

A cooperação judiciária nacional foi introduzida no sistema processual brasileiro pela Lei nº 13.105, de 2015 — Código de Processo Civil, que estabelece, em seus arts. 67 a 69,¹⁷ um modelo cooperativo focado na racionalidade e efetividade da prestação jurisdicional.

Esse sistema, regulamentado pela Resolução nº 350/2021 do CNJ, representa uma quebra do paradigma do juiz natural, como negócio jurídico processual sobre competência, celebrado entre órgãos jurisdicionais,¹⁸

¹⁶ A aplicação dos precedentes vinculantes também contribui para combater uma péssima praxe solidificada em nosso direito, qual seja a coexistência de julgamentos díspares para situações idênticas, em afronta à igualdade, imparcialidade e à segurança jurídica. De fato, o Poder Judiciário não pode ser reduzido à soma dos valores e opiniões individuais de seus membros, não se podendo olvidar que os juízes e tribunais fazem parte de um só sistema e Poder, o que caracteriza o aspecto institucional das decisões judiciais. O juiz não está submetido apenas à lei em abstrato, mas também à norma jurídica que os tribunais extraem da lei ao interpretá-la. [...] A jurisprudência lotérica afronta a coerência jurídica e a integridade do Direito, e deslegitima a prestação jurisdicional, uma vez que as normas são aplicadas de maneira diferente para casos similares. A isonomia só será cumprida quando situações análogas forem decididas da mesma maneira. Caso contrário, teremos imprevisibilidade, instabilidade e dificuldade do cidadão em saber como se portar em suas relações jurídicas. Os precedentes não são formados tão somente para a solução do caso concreto, mas sim de todos os casos em situação análoga, conferindo a todo o sistema, assim, um controle de racionalidade decorrente da regra de universalização. O afastamento da regra de universalização deve ser feito apenas excepcionalmente, e tem que ser fortemente justificado (KOEHLER, 2016, p. 9)

¹⁷ “Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescindindo de forma específica e pode ser executado como: I - auxílio direto; II - reunião ou apensamento de processos; III - prestação de informações; IV - atos concertados entre os juízes cooperantes. § 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código. § 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato; II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; III - a efetivação de tutela provisória; IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; VI - a centralização de processos repetitivos; [...]”

¹⁸ “Art. 69. [...] § 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: [...] VI - a centralização de processos repetitivos; [...]”

materializando o princípio da instrumentalidade do processo e da adaptabilidade do procedimento.

Entre as vantagens atribuídas a esse novo instituto, destaca-se a possibilidade de sua utilização como instrumento de coletivização — a partir da customização/flexibilização procedimental decorrente do princípio da adaptabilidade do procedimento — quando autoriza a cooperação judiciária na concertação de atos para a gestão dos processos repetitivos (DIDIER JR.; CABRAL, 2021), inclusive a respectiva centralização (art. 69, § 2º, VI, do Código de Processo Civil).

Essa cooperação pode se dar na forma de realização de mutirões para a adequada tramitação dessas demandas, além da possibilidade de compartilhamento temporário de equipe de auxiliares da justiça, inclusive de servidores públicos, como linhas de atuação estrategicamente orientadas a buscar soluções para o êxito do sistema de cooperação judiciária nacional.

A concertação de atos pode ser utilizada como mecanismo para enfrentamento de questões de fato, surgindo daí a ideia de centralização de processos como terceiro mecanismo de resolução de casos repetitivos. Isso se dá através dos mecanismos do denominado microssistema de resolução de casos repetitivos, ou coletivização às avessas, em que somente o julgamento é coletivo, como os recursos especial e extraordinário repetitivos, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e a concertação de atos para centralização de processos repetitivos. Trata-se de uma ideia oposta à dos instrumentos de tutela coletiva tradicionais, ou ações originalmente coletivas integrantes do chamado microssistema de processo coletivo — em que a coletivização é observada desde a propositura da demanda, como a ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo.

Nesse caso, a concertação de atos para centralização de processos repetitivos exige a presença de graus de semelhança/vinculatividade que torne recomendáveis esses efeitos, sendo necessária a presença do que a lei chama de fato comum ou questão.

Nesse sentido, a propósito, dispõe o art. 6º da Resolução nº 350/2020/CNJ que “os atos de cooperação poderão consistir [...] na disciplina da gestão dos processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização (art. 69, § 2º, VI, do Código de Processo Civil) e da realização de mutirões para sua adequada tramitação”.

Em consequência, essa concertação permite a aplicação das regras do microssistema de resolução de casos repetitivos, mutatis mutandis, à centralização de processos repetitivos, como a suspensão das ações pelo prazo de um ano (art. 980), a aplicação das regras de estímulo à desistência de recursos (art. 1.040, §1º), a comunicação feita pelo juízo a entes públicos e agências reguladoras (art. 985, § 2º), a primazia da solução de mérito em caso de desistência/abandono (art. 976, § 1º) e a competência para tutela de urgência (art. 982, § 2º).

5 Os Núcleos de Justiça 4.0 como instrumentos de cooperação judiciária para a gestão de demandas repetitivas

Os Núcleos de Justiça 4.0 foram instituídos pela Resolução nº 385/2021 do CNJ, objetivando a criação de unidades jurisdicionais virtuais, sem estrutura física, em que o processamento e o julgamento das ações judiciais ocorrem de forma remota, totalmente digital.

A proposta insere-se no contexto do Programa Justiça 4.0. Trata-se de um projeto do CNJ em parceria com o Conselho da Justiça Federal (CJF) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) que promove o acesso à Justiça de forma digital por meio de ações e projetos desenvolvidos de forma colaborativa para o uso intensivo de novas tecnologias, inclusive ferramentas de inteligência artificial.

Integram o Programa Justiça 4.0, além do Juízo 100% Digital e do Núcleo de Justiça 4.0, também o Balcão Virtual, a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br¹⁹), a Base de Dados Processuais do Poder Judiciário (DataJud²⁰) e o sistema Codex.²¹

O conceito tem inspiração na ideia de cortes on-line e de Poder Judiciário como serviço (as a service) concebida por Richard Susskind, abandonando a ideia de que a justiça é um local para onde as pessoas se dirigem fisicamente, inspirada no pensamento da tecnologia em nuvem (XAAS – everything as a service), em que

¹⁹ *Marketplace* que objetiva o desenvolvimento colaborativo de aplicações tecnológicas que possam ser replicadas para todos os tribunais, com possibilidade de ampliar o grau de automação do processo judicial eletrônico e o uso de Inteligência Artificial (IA).

²⁰ “*Datalake*” para centralização, higienização e publicização de registros de dados processuais primários (estruturados).

²¹ Sistema de extração automatizada de dados estruturados para alimentar o DataJud e não estruturados (textos puros dos documentos eletrônicos dos processos judiciais) para serem utilizados como insumos de modelos de Inteligência Artificial.

se defende a conversão tecnológica do sistema de justiça para melhorar a qualidade de acesso, diminuir custos e acelerar os procedimentos. Propõem-se, então, a ruptura com o sistema tradicional de judiciário e a simplificação dos procedimentos por meio de uma transformação digital, com juízes sem salas físicas no tribunal (NUNES; PAOLINELLI, 2021, p. 5-6).

Nos Núcleos de Justiça 4.0, os processos tramitam seguindo as regras do Juízo 100% Digital. Esse formato, também criado pelo CNJ, através da Resolução CNJ nº 345/2020, permite a qualquer unidade jurisdicional fisicamente estabelecida em um fórum de justiça praticar atos jurisdicionais de forma integralmente virtual, com a movimentação processual realizada via internet e a atuação de juízes de forma remota, inclusive com audiências realizadas por videoconferência.

Em outras palavras, se o Juízo 100% Digital transforma unidades físicas em unidades jurisdicionais híbridas (físicas e virtuais), o Núcleo de Justiça 4.0 representa a criação das unidades jurisdicionais integralmente virtuais/digitais.

Trata-se de um novo modelo de justiça que provoca uma disrupção no conceito de competência, a partir da reestruturação das serventias judiciais e da superação do conceito de “Comarca”, ao permitir que a competência territorial dos magistrados seja ampliada para abranger a integralidade dos limites da jurisdição do tribunal.

Todos os atos e movimentações processuais, como citações, intimações e audiências, além dos atos extraprocessuais, são realizados de forma virtual e remota, utilizando o Balcão Virtual²² via internet para o atendimento das partes e dos advogados, sem que haja necessidade da presença física deles.

Os Núcleos de Justiça 4.0, a partir da regulamentação pela Resolução nº 398/2021, foram autorizados a atuarem também como órgãos de apoio em cooperação às unidades judiciais. Entre as possibilidades de cooperação, estão previstas a atuação dos Núcleos em questões que abranjam temas repetitivos ou direitos individuais homogêneos, questões afetadas por precedentes obrigatórios, em especial definidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, inclusive em razão da pessoa, nas causas repetitivas que envolvam grandes litigantes.

²² Ferramenta que permite atendimento por videoconferência do usuário externo com os setores de cada unidade judiciária.

Conclusão

O fenômeno da explosão de litigiosidade, no cenário de uma sociedade de massa, tem produzido uma multiplicação de demandas que, ao lado da burocracia judicial e déficit de recursos, acarretou o congestionamento do acesso à justiça, exigindo o desenvolvimento de modelos alternativos de gestão de processos.

Nesse cenário, a cooperação judiciária em demandas repetitivas, através dos Núcleos de Justiça 4.0, emerge como alternativa para o combate do estado crônico de ineficiência do Poder Judiciário, contribuindo para que a jurisdição seja prestada com eficiência e razoável duração.

Referências:

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo descomplicado*. 20. ed. São Paulo: Método, 2012.

ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de pesquisas judiciárias. *Justiça em números 2015*, Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de pesquisas judiciárias. *Justiça em números 2019*, Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de pesquisas judiciárias. *Justiça em números 2021*, Brasília, DF, 2021.

BRUGUÉ, Daniel Tarragó Quim; CARDOSO JR., José Celso. *A Administração Pública deliberativa: inteligência artificial e inovação institucional a serviço do público*. Rio de Janeiro: IPEA, 2015.

CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 106, n. 978, p. 227-264, abr. 2017.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Frederico. Precedentes e dever de motivação das decisões judiciais no novo código de processo civil. *Revista de processo*, São Paulo, v. 241, p. 431-438, mar. 2015.

CAMBI, Eduardo; MARGRAF, Alencar Frederico. Casuísmos judiciais e precedentes judiciais. *Revista de processo*, São Paulo, v. 248, p. 311-330, out. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. *Revista de Processo on-line*, São Paulo, v. 30, n. 121, p. 275-300, mar. 2005.

COSTA E SILVA, Paula. Legalidade das formas de processo e gestão processual ou as duas faces de Janus. *Revista trabalhista: direito e processo*, São Paulo, v. 10, n. 38, p. 39-50, maio/jun. 2011.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. Capítulo 18: Cooperação Judiciária como mecanismo de coletivização: algumas questões preliminares. Salvador, 2021. (Col. Grandes Temas do CPC – Cooperação Judiciária Nacional).

GICO JR., Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014.

GICO JR., Ivo Teixeira; ARAKE, Henrique Haruki. Taxa de recorribilidade, taxa de reversibilidade e eficiência judicial. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Rio Grande do Sul, v. 14, n. 1, 2019.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 66, p. 291-326. jan./jun. 2015.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razoável duração do processo*. 2. ed. Bahia: Juspodium, 2013.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a *ratio decidendi* sem rediscuti-la. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 258, p. 341-356, ago. 2016.

LUCHETE, Felipe. Conflitos de massa: dez temas são responsáveis por 72% das ações paralisadas em tribunais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-09/dez-temas-sao-responsaveis-72-acoes-paralisadas-p/ais>. Acesso em: 23 jul. 2020.

MELO, Tiago; MEDEIROS, Richerland. Estudo exploratório sobre aplicação de técnica de análise semântica latente, para vinculação de processos judiciais a temas de repercussão geral e incidente de resolução de demanda repetitiva. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, São Paulo, v. 1, out./dez. 2018.



NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos. Novos *designs* tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. *Revista de Processo*, [s. l.], v. 314, p. 395-425, abr. 2021.

SUSSKIND, Richard. *Online courts and the future of justice*. Oxford: Oxford Press, 2019.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997.